

Ofício nº 454/2000

Pato Branco, 20 de junho de 2000.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do ofício nº 206/2000 – GP, datado de 16 de junho de 2000, estamos devolvendo os Projetos de Leis nºs 117/99, 119/99, 120/99, 121/99, encaminhados a esta Casa de Leis através da **Mensagem** nº 103/99, que diz respeito à taxas de Prevenção e Combate a Incêndio, Iluminação Pública, Limpeza Pública e Coleta de Lixo.

Respeitosamente.

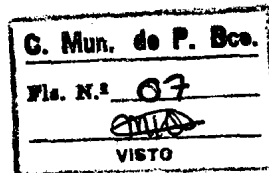
Gilmar L. Arcari
Gilmar Luiz Arcari
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Alceni Ângelo Guerra
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 120/99

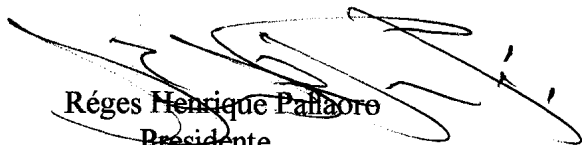
O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 120/99, deseja obter autorização legislativa para dispor sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Prevenção e Combate Incêndio, regularizando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 01/98, referente à taxas enumeradas no anexo VI, tais como: Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Coleta de Lixo, sendo que o fato gerador da taxa é a colocação do serviço a disposição do contribuinte de forma potencial e efetiva.

Portanto, até a presente data, a taxa de coleta de lixo, estava sendo cobrada, sem embasamento legal, e como a lei complementar nº 01/98 dispõe sobre sua regulamentação, está sendo efetuado através deste projeto de lei.

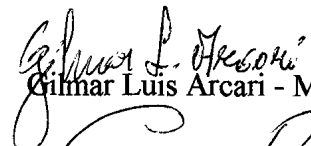
A matéria tem amparo legal, assim sendo emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

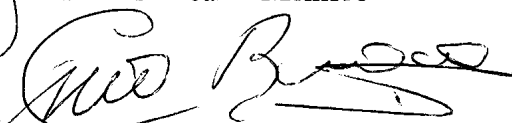
É o nosso parecer, SMJ.

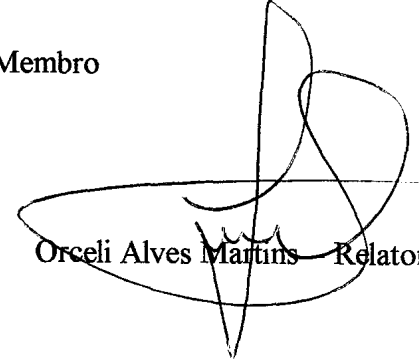
Pato Branco, 06 de dezembro de 1999.


Régis Henrique Pallaoro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida – Membro


Gilmar Luis Arcari - Membro


Enio Ruaro - Membro


Orcei Alves Martins – Relator



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 120/99

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 120/99, deseja obter autorização legislativa para dispor sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Prevenção e Combate Incêndio.

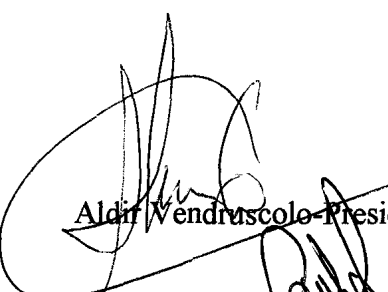
Informa em sua Mensagem, que a solicitação tem por finalidade regularizar o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI, tais como: Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Coleta de Lixo, de maneira que os valores foram estudados para que não sejam cobrados dos munícipes além do que lhes é devido, bem como, que será efetuado um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto.

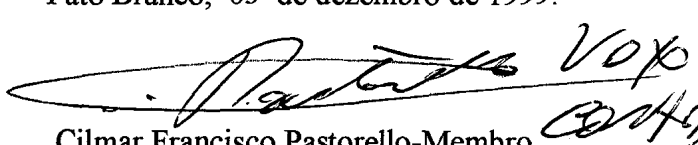
A proposição dispõe que o fato gerador da taxa é a colocação do serviço a disposição do contribuinte de forma potencial e efetiva. A base de cálculo é o valor estimado pela Administração Pública para sua manutenção e custeio.

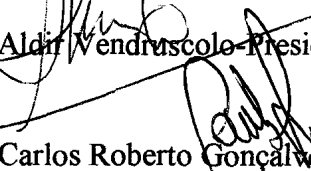
A matéria tem mérito, assim sendo esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de dezembro de 1999.

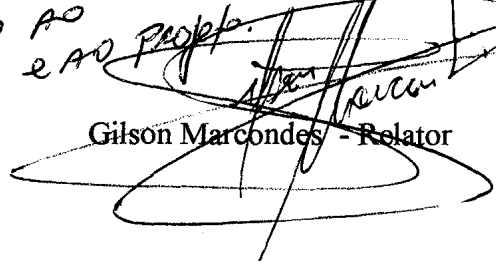

Alcir Vendruscolo - Presidente


Cilmar Francisco Pastorello - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro

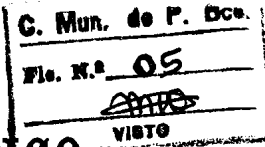
OBS: CONTRÁRIO AO PROJETO
PARECER E AO PROJETO


Gilson Marcondes - Relator



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 120/99

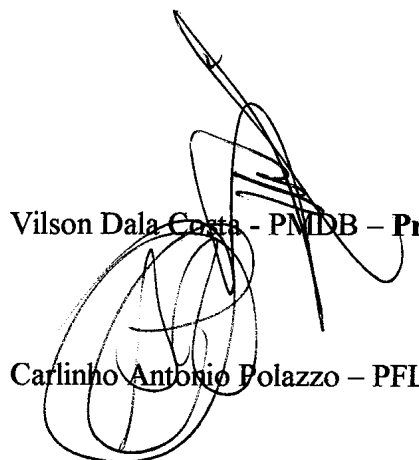
Através do Projeto de Lei nº 120/99, o Executivo Municipal deseja obter autorização legislativa para dispor sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Prevenção e Combate Incêndio.

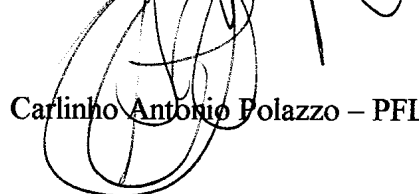
A matéria tem por finalidade regularizar o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI, tais como: Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Coleta de Lixo, de maneira que os valores foram estudados para que não sejam cobrados dos munícipes além do que lhes é devido, bem como, que será efetuado um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto.

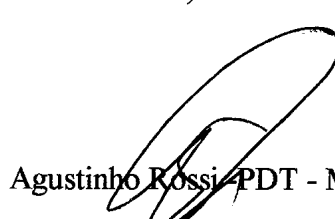
A matéria é oportuna e conveniente, razão pela qual emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de dezembro de 1999.


Vilson Dala Costa - PMDB – **Presidente**


Carlinho Antonio Polazzo – PFL

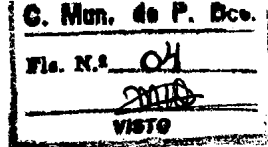

Agostinho Rossi - PDT - Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna - PTB - Membro


Roberto Carlos Chioquetta – PPS – **Relator**



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 120/99

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Prevenção e Combate Incêndio.

Justifica o Executivo Municipal, em sua Mensagem, que tal pretensão visa regularizar o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI, tais como: Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Coleta de Lixo, de maneira que os valores foram estudados para que não sejam cobrados dos munícipes além do que lhes é devido.

Diz ainda, que será efetuado um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto.

Explica que cada taxa teve um estudo diferenciado para que chegasse ao valor que seja possível a Administração Pública suportar com seu custeio anual, dispondo à população, segurança, qualidade de vida e outros confortos os quais não são privilégio de ninguém e sim um dever do Administrador Público proporcionar estes serviços.

A proposição dispõe que o fato gerador da taxa é a colocação do serviço a disposição do contribuinte de forma potencial e efetiva. A base de cálculo é o valor estimado pela Administração Pública para sua manutenção e custeio, conforme demonstrativo abaixo:

Informações para o Cálculo:

Valor Anual Estimado para Manutenção: R\$ 170.000,00

Número de Imóveis Tributados: 15.011

Fórmula para o Cálculo:

TPCI – Taxa Prevenção e Combate Incêndio

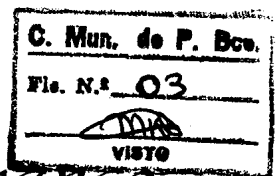
VCA – Valor Custo Anual

NIT – Número de Imóveis Tributados



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



TPCI = VCA/NIT

TPCI = 170.000,00 / 15.011 = R\$ 11,33 (equivalente a 1,03 UFM) por unidade construída.

Em termos gerais, os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em questão, repete a disposição contida no artigo 213 “caput” e 214 da Lei Complementar Municipal nº 01/98 – Código Tributário Municipal.

Verificando o Anexo VI da supra mencionada legislação, verificamos que as taxas nele enumeradas, somente poderão ser cobradas dos contribuintes na forma desta lei, de acordo com o uso efetivo ou potencial do serviço, através do carnê de lançamento e cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante expressa autorização legislativa.

A proposição encontra-se amparada na disposição contida no artigo 263, incisos I, II III e IV da Lei Complementar Municipal nº 01/98 – Código Tributário Municipal, que assim estipula:

“Art. 263 – Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributo ou sua extinção;

II – a majoração de tributo ou sua extinção;

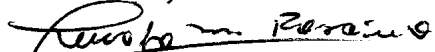
III – a definição do fato gerador da obrigação tributária e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;”

Diante do exposto, recomendo especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, que busque informações pertinente ao valor fixado para o custo básico, para fins de cobrança da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, certificando-se que não haverá majoração do IPTU, uma vez que a referida taxa será lançada e cobrada junto do mesmo.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 01 de dezembro de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data 29/11/99	Hora 18h
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
<i>[assinatura]</i>
VISTO

MENSAGEM N.º 103/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Pela presente Mensagem vimos encaminhar o Projeto de Lei, que visa a regularização do que dispõe a Lei Complementar Municipal 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI, ou seja: **Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública e Taxa de Limpeza Pública, e Taxa de Coleta de Lixo**, de maneira que os valores foram estudados para que não sejam cobrados dos Municípes além do que lhes é devido.

Lembramos ainda que será efetuado um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto.

Cada taxa teve um estudo diferenciado para que chegasse ao valor que seja possível a Administração Pública suportar com seu custeio anual, dispondo à população, segurança, qualidade de vida e outros confortos os quais não são privilégio de ninguém e sim um dever do Administrador Público proporcionar estes serviços.

Certos do interesse e do propósito de Vossas Excelências em promover o progresso e beneficiar a comunidade em geral, colocamos o presente Projeto de Lei para análise e aprovação dessa respeitável Câmara Municipal e, tendo em vista que a confecção dos carnês está prevista para o dia 10 de dezembro de 1999, com o início do pagamento do IPTU já para o mês de janeiro próximo vindouro, e a iminência do recesso parlamentar, solicitamos que a apreciação do Projeto se dê em **regime de urgência**.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei anexo, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para apresentar nossas cordiais saudações.

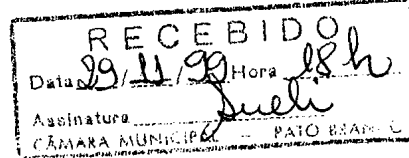
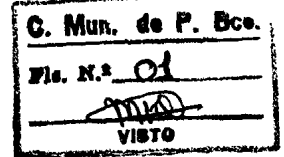
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 08 de novembro de 1999.

[assinatura]
Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 120/99

Súmula: Dispõe sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Prevenção e Combate Incêndio.

Art. 1º. O fato gerador da taxa é a colocação do serviço à disposição do contribuinte de forma potencial ou efetiva.

Art. 2º. A base de cálculo é o valor estimado pela Administração Pública para sua manutenção e custeio.

Informações para o Cálculo

Dados para o Cálculo:

- Valor Anual Estimado para Manutenção: R\$ 170.000,00
- Número de Imóveis Tributados: 15.011

Fórmula para o Cálculo

- TPCI – VCA / NIT onde:
- TPCI – Taxa Prevenção e Combate Incêndio
- VCA – Valor Custo Anual
- NIT – Número de Imóveis Tributados

$TPCI = 170.000,00 / 15.011 = 11,33$ (onze reais e trinta e três centavos).

$R\$ 11,33 / 11,00 = 1,03$ UFM pôr unidade construída.

Art. 3º. A presente taxa será cobrada juntamente com o lançamento do IPTU exercício 2000.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal